

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE  
CONFLITOS**

**ADRIANA SILVA MAILLART**

**JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA**

**RUBENS BEÇAK**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

F724

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Adriana Silva Maillart, José Sebastião de Oliveira, Rubens Beçak – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-191-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Formas consensuais. 3. Solução de Conflitos. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



# XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

## FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

---

### **Apresentação**

É com imensa satisfação que apresentamos a presente obra coletiva, composta por artigos apresentados no Grupo de Trabalho intitulado “Formas Consensuais de Solução de Conflitos”, durante o XXV Encontro Nacional do CONPEDI, ocorrido entre 06 e 09 de julho de 2016, em Brasília/DF. A complexidade dos assuntos tratados demonstra o amadurecimento dos estudos do tema deste GT, talvez sedimentada pela aprovação de Leis emblemáticas para a área em 2015, e não apenas uma área embrionária, como era tratada há algum tempo.

Nesta obra, poderão ser encontrados os vinte e seis artigos apresentados no mencionado GT, selecionados após rigorosa análise pelo sistema double blind review, tais como:

Clarindo Ferreira Araújo Filho e Afonso Soares De Oliveira Sobrinho tratam do novo viés prático do Novo CPC na forma de encarar os litígios, por meio do estímulo à composição na fase pré-processual e processual: modificam-se as situações e relações processuais que passam a ser pautadas na cooperação e no negócio processual.

A análise da relação existente entre a intervenção estatal na esfera privada e as serventias extrajudiciais é tratado no artigo de Wendell De Araújo Lima e Almerio Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa.

Os métodos adequados de solução de conflitos são trabalhados como uma nova forma de gestão dos conflitos empresariais, por Flavia Antonella Godinho Pereira.

Oscar Silvestre Filho e Christian Robert dos Rios examinam a autonomia da vontade em perspectiva com a liberdade contratual e os meios alternativos de solução de conflitos e sua conexão condicional com a formatação constitucional do direito à educação e desenvolvimento econômico sustentável.

Raquel Nery Cardozo e Jose Carlos Cardozo demonstram em seu artigo a importância da utilização dos meios alternativos de resolução dos conflitos relacionados à saúde que envolvam a administração pública em virtude do conflito entre a Reserva do Possível e o Mínimo Existencial, e da “Crise Estrutural do Poder Judiciário” orientada pela judicialização excessiva dos conflitos.

A análise da participação dos maiores litigantes do país como um dos fatores de congestionamento do Poder Judiciário é realizada por Mônica Bonetti Couto e Simone Pereira de Oliveira, que indicam que os meios não convencionais de solução de controvérsia poderão ser empregados como instrumentos auxiliares de redução da morosidade judicial, possibilitando a resolução dos litígios sem a provocação da máquina estatal.

Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva e Carla Maria Franco Lameira Vitale analisam a teoria do equilíbrio de Nash e sua aplicação na mediação de conflitos, evidenciando a conduta cooperativa assegura a maximização de ganhos mútuos como a melhor estratégia em situações que envolvem relações continuadas.

Fernando Augusto Sormani Barbugiani e Luiz Fernando Bellinetti tratam sobre as recomendações administrativas do Ministério público em políticas públicas e sua interferência econômica e o questionamento desta interferência pela não eleição dos promotores públicos.

Camilla Martins Mendes Pereira e Gabriel Faustino Santos analisam a atuação do Conselho Nacional de Justiça na promoção de uma cultura de pacificação social.

A análise da conciliação juntamente com os precedentes e a possibilidade de utilizá-los na prática nos centros judiciários de soluções de conflitos e cidadania, são tratados por Sarah Carolina Galdino da Silva e Ricardo Vilarinho Ferreira Pinto no artigo “Consenso e os precedentes nas demandas repetitivas: novos desafios”.

Susanna Schwantes trata da possibilidade da utilização do controle do termo de entendimento da mediação com base no estabelecido no antigo Código de Processo Civil e novo Código de Processo Civil, já vigente.

José Albenes Bezerra Júnior aborda sobre a cultura judiciarista como um fator responsável pela ineficiência na solução dos conflitos, analisando a Resolução 125 do CNJ e o novo código processual civil, e expondo as experiências do projeto "Das sementes aos frutos", desenvolvido pelo curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semiárido.

Bárbara Gomes Lupetti Baptista e Klever Paulo Leal Filpo expõem a experiência empírica sobre a atuação dos advogados na mediação no Rio de Janeiro e em Buenos Aires, tratando sobre a advocacia colaborativa e de combate.

Viviane Rufino Pontes trata sobre a posição do advogado enquanto ente transformador da cultura jurídica.

Lívia Carvalho da Silva Faneco e Larissa Barbosa Nicolosi Soares problematizam o instituto da Mediação e sua aplicação para a composição de conflitos relacionados ao âmbito de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e de impacto social como o caso Mariana.

Ana Paula Faria Felipe faz uma análise da utilização da Mediação, na resolução dos conflitos penais familiares que envolvem a Lei Maria da Penha, como fator de legitimação de uma justiça criminal humanizada.

Leandro André Francisco Lima e Francisco Benedito Fernandes indagam-se quanto às possibilidades de utilização pela jurisdição das ferramentas virtuais de resolução alternativa de controvérsias (ODR's), proporcionadas pelas tecnologias da informação.

Leandro de Marzo Barreto e Carolina de Moraes Pontes trabalham o conceito de entrelaçamento participativo e a teoria discursiva em Habermas utilizadas como positivação da solução eficiente dos conflitos por meio da conciliação e mediação.

Maria Cláudia Mércio Cachapuz e Clarissa Pereira Carello utilizam como parâmetro o direito chinês como modelo para o emprego de soluções autocompostivas de conflitos no direito brasileiro.

Ana Paula Ruiz Silveira Lêdo e Roberto Wagner Marquesi abordam a desjudicialização da usucapião e o seu tratamento pelo novo Código de Processo Civil, concluindo que o sistema estabelecido pela nova legislação dificilmente alcançará a eficácia que pretende.

João Augusto Dos Anjos Bandeira De Mello e Rafael Sousa Fonsêca estudam o instituto da autocomposição à luz do regramento jurídico brasileiro, notadamente, em face do novo Código de Processo Civil e, principalmente, acerca da viabilidade jurídica da utilização do instituto da autocomposição pela Administração Pública Brasileira, e dos eventuais ganhos, em termos de celeridade e eficácia com tal utilização.

Fernando Fortes Said Filho trata sobre o modelo de conjugação dos diversos métodos de apreciação de controvérsias (multiportas) proposto no Novo CPC, com ênfase nos meios consensuais.

Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino e Mayco Murilo Pinheiro expõem sobre o modelo de estruturação e atuação dos Centros Judiciários de Solução dos Conflitos e Cidadania, como uma alternativa adotada pelo Conselho Nacional de Justiça objetivando a redução da excessiva judicialização dos conflitos de interesses.

Sérgio Henriques Zandona Freitas e Marina Araújo Campos estudam os meios alternativos de solução de conflitos, como medidas eficazes para alcançar a paz social e desafogar o Judiciário, pela atuação de notários e registradores.

Laira Carone Rachid Domith e Bethania Senra e Pádua propõem no seu artigo “Políticas públicas em resolução adequada de conflitos familiares”, que, pelo menos em ações que abarquem interesses de menores, haja imposição de um mínimo de sessões de conciliação /mediação em atenção à função social da família, ao melhor interesse do menor e ao acesso à justiça. E José Sebastião de Oliveira e Humberto Luiz Carapunarla, por sua vez, apresentam uma análise acerca da importância dos institutos da conciliação e mediação nos litígios na área de família, como forma de pacificação social.

Por fim, gostaríamos de agradecer e parabenizar a todos os autores pela excelência dos artigos apresentados neste Encontro e desejamos que você leitor, como nós, tenha a oportunidade de aprender e refletir a partir das abordagens expostas nos interessantes artigos que integram esta obra.

Boa leitura!

Profa. Dra. Adriana Silva Maillart (UNINOVE)

Prof. Dr. José Sebastião de Oliveira (UNICESUMAR)

Prof. Dr. Rubens Beçak (USP)

## **CONSENSO E OS PRECEDENTES NAS DEMANDAS REPETITIVAS: NOVOS DESAFIOS**

### **THE CONSENSUS AND THE PRECEDENTS IN THE REPETITIVE DEMANDS: NEW CHALLENGES**

**Sarah Carolina Galdino da Silva  
Ricardo Vilarinho Ferreira Pinto**

#### **Resumo**

O presente artigo tem por objeto tratar das questões relativas a conciliação a partir do novo Código de Processo Civil. O foco é a valorização deste mecanismo nas demandas repetitivas. Procura-se por meio da utilização dos precedentes beneficiar os meios consensuais. Analisa-se a conciliação juntamente com os precedentes e, a possibilidade de utilizá-los na prática, nos centros judiciários de soluções de conflitos e cidadania. Trata-se de um trabalho introdutório de possibilidades teórico-técnicas de consolidar os meios consensuais na ordem jurídica.

**Palavras-chave:** Processo civil, Conciliação, Demandas repetitivas, Transação

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article will bring the conciliation introduced in the new Code of Civil Procedure. The focus is the appreciation of this mechanism in repetitive demands. Therefore, how the use of the precedents can benefit the consensus means. Shed lights on the reconciliation along the precedents and the possibility to put them in practice in the judicial centers of conflict resolution and citizenship. This is an introductory work of theoretical and technical possibilities of consolidate the consensus means in the legal system.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Civil procedure, Conciliation, Repetitive demands, Transaction

## **INTRODUÇÃO**

O presente artigo aborda questões relativas a Conciliação a partir das inovações do novo Código de Processo Civil. O foco é a valorização deste instrumento por meio da aplicação dos Precedentes nas demandas repetitivas.

Num primeiro momento, tratar-se-á das inovações trazidas pela Lei 13.105/15, que instituiu o novo Código de Processo Civil, no que tange, principalmente, à Conciliação. No segundo tópico, destaca-se os aspectos centrais da Conciliação e o possível uso de Precedentes, no âmbito da prática institucional dos Centros Judiciários de Conciliação e Cidadania, nos litígios repetitivos.

O objetivo desse artigo é o de explorar o procedimento da Conciliação como resposta às disputas repetitivas, utilizando-se do uso de Precedentes, para uma maior efetividade da prática institucional desse instrumento conciliatório: A resolução destas demandas estimulou discussões acadêmicas acerca dos meios consensuais por se mostrarem capazes de possibilitar a redução significativa do número de processos existentes no Judiciário.

Assim, a Conciliação apresenta-se como resposta à crise que o Sistema Judiciário enfrenta nos dias atuais, sendo de grande valia tanto para esta instituição como para aqueles que lhe é destinado esse serviço, os cidadãos, que os litígios sejam substituídos pelo consenso, ou seja, pelo diálogo.

Acredita-se, como contribuição, na necessidade de aperfeiçoar a técnica consensual e a utilização do Precedente Judicial como forma de atingir a tal propalada segurança jurídica e, por conseguinte, a efetividade jurisdicional. Enfim, trata-se de um estudo introdutório às possibilidades teórico-técnicas dos meios consensuais nas disputas repetitivas sob a administração do Judiciário.

### **1. CONCILIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Nunca na história do Brasil se viu um movimento vertiginoso em busca pela justiça, conseqüentemente apurado pela vasta demanda de ações distribuídas diariamente. Portanto, pode se afirmar que a era dos direitos e garantias é acompanhado pela era massiva das demandas judiciais, o que não deve ser traduzido em um aumento de pleitos resolvidos pelo Judiciário.

A garantia de direitos facilitou-se o acesso ao Poder Judiciário, aumentou às expectativas, bem como às frustrações. É notória a grande insatisfação e até mesmo a descrença



por parte da população em relação ao Sistema Judiciário e a sua funcionalidade. Isto, de certa forma, deriva das dificuldades no atendimento, da demora de resposta das demandas básicas da sociedade e da sistemática de revisão. Esta situação está atrelada ainda, a falta de estrutura física e humana da maioria dos Fóruns do país, cujo número de demandas, diversas delas repetitivas e desnecessárias são superiores ao quadro de funcionários, para tratar de forma justa e isonômica todas essas pretensões.

Diante disso, a prescrição de um direito assombra o espírito de Justiça que a Constituição Cidadã defende e a sociedade espera. O que se coloca cada vez mais em discussão é o reflexo e as consequências da mora e do acúmulo de demandas na estrutura funcional do Judiciário.

Em 2013, a projeção populacional feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicou que o Brasil apresentava cerca de 200 milhões de habitantes. Concomitantemente, em 2014, o CNJ publicou um relatório eletrônico referente ao ano de 2013 indicando a tramitação de aproximadamente 95.139.766 processos na Justiça Brasileira. Conclui-se que para cada dois brasileiros tem-se um processo. Desse total de processos, 78% (74,2 milhões) eram de competência da Justiça Estadual (JE), indicando a maior concentração dos processos nesta esfera. Um dos grandes imbróglios que estes dados apresentam é que de um total de 16.281 magistrados, 11.361 exerciam atividade na Justiça Estadual, o que nos leva a verificar que, no ano pesquisado, em média, cada magistrado era responsável por analisar e julgar 6.531 processos, revelando o abarrotamento que o sistema jurídico brasileiro enfrenta atualmente.

O programa “Justiça em Números - relatório 2014”, do CNJ revelou a taxa de congestionamento dos processos em 70,9%. Apurou-se que a cada 100 processos que tramitaram no Judiciário em 2013, somente 29 foram baixados no mesmo período, sinalizando dados expressivos de um crescente déficit operacional. A instauração de caos e injustiça mancha a credibilidade de uma instituição que foi formada justamente para combater tais.

Foi atendendo o clamor da população por uma justiça mais efetiva e célere, que doutrinadores, juristas e especialistas vêm, ao longo das duas décadas, repensando maneiras de flexibilizar o sistema e adaptar os mecanismos processuais da CF/88 para a realidade que se impõe. Respeitando os princípios constitucionais que revestem o Estado Democrático de Direito, tais como o acesso à justiça, medidas legislativas, da ampla defesa, do contraditório e

do devido processo legal, vem modernizando o pensamento e as formas jurídicas de resoluções de conflitos.

Como resposta a esse óbice processual, doutrinadores e especialistas da área dedicaram-se na elaboração do novo Código de Processo Civil, sancionado pela Presidente Dilma, que entrou em vigor no dia 18 de março de 2016. Neste cenário de mudanças, destaca-se a iniciativa do Estado ao instituir políticas públicas de tratamento por meio da autocomposição.

Uma das principais inovações que traz o novo Código Processual é a intitulação de um capítulo inteiro para regular a mediação e conciliação (art. 165 a 175); criando-se mecanismos para propor esta autocomposição antes da manifestação da parte contrária (art. 334 e 695); a possibilidade de homologação de acordo extrajudicial de qualquer natureza (art. 515, III e 725, VIII), assim como acordo judicial de objeto diverso litigado do processo (art. 515, §2º) e atípico (art. 190).

Dessa forma, a conciliação ressurgiu como instrumento singular no gerenciamento dos conflitos, relegando a segundo plano a utilização dos meios judiciais tradicionais. Sua finalidade é a realização de um acordo amigável entre as partes com a mínima intervenção do Estado, evidenciando a natureza *sui generis* desse instituto. O papel do Estado se reduz a de um mediador, como um terceiro neutro que busca auxiliar às partes na formação do consenso. Desta maneira, o acordo é reduzido a termo e homologado pelo juiz, produzindo validade e com poder de sentença cível, evitando-se os entraves da burocracia e a consequente morosidade.

Em síntese, a nova regulamentação privilegiou o modelo consensual tanto na esfera judicial como extrajudicial. Com esta deliberação, pretende-se desafogar o judiciário a medida que a conciliação passou a ser um procedimento obrigatório dentro dos autos acarretando uma nova sistematização deste instituto em processos judiciais, provocando a informalidade, a economia, a liberdade e a celeridade processual tão aclamada pela sociedade. Como consequência natural que tal instituto propõe, espera-se assegurar e fortalecer as garantias constitucionais que um Estado Democrático de Direito defende e, por conseguinte, a eficácia jurisdicional.

## **2. CONCILIAÇÃO COMO RESPOSTA ÀS DISPUTAS REPETITIVAS**

Após as explanações feitas no tópico anterior, observa-se que a sociedade, motivada pela ampliação e garantia dos direitos fundamentais, recorre reiteradamente à prestação jurisdicional na busca por respostas aos seus conflitos. Isto só foi possível devido a

democratização do acesso à Justiça com a efetivação dos direitos sociais positivados pela Carta Magna. Entretanto essa garantia e acesso não são os únicos vilões nesse contexto.

O que vem sendo identificado como a mola propulsora do abarrotamento de processos no Judiciário é o fenômeno chamado de demandas repetitivas, ou seja, demandas que são pleiteadas frequentemente pelos mesmos atores e que possuem em sua essência questões que já foram decididas inúmeras vezes pelo próprio Judiciário. Nesse quadro, esses tipos de demandas somente engessa a estrutura operacional judiciária, pois causam dispêndio de recursos, com diversas pretensões individuais para assegurarem o mesmo direito, bem como risco à segurança jurídica, verificado por meio de decisões contrárias para uma mesma hipótese, conforme o entendimento de cada órgão julgador.

Pierpaolo Cruz Bottini (2006, p. 5), ex-secretário da Reforma do Judiciário, avalia que o aumento incessante do número de processos não resulta da democratização da Justiça, “mas sim de sua utilização exagerada por poucos atores, dentro os quais o Poder Público, as empresas concessionárias prestadoras de serviços e as instituições financeiras”. Complementa que “a presença recorrente destes atores como réus ou autores na Justiça acarreta a multiplicação de feitos de igual teor, de conteúdo idêntico e repetido”.

Segundo a íntegra do relatório do CNJ apontado anteriormente, dos “100 Maiores Litigantes de 2012 referente a 2011”, o setor público (federal, estadual e municipal), juntamente com os bancos e companhias de telefonia constavam como parte em aproximadamente 35,5% do total de processos ingressados nas Justiças Estadual, Federal e do Trabalho. O INSS estava envolvido em 34% do total de processos ingressados na primeira instância. Já a Caixa Econômica Federal era parte em 13% dos processos que chegaram ao primeiro grau da Justiça Federal.

Desse modo, possibilita-se, por meio de estatísticas oficiais, identificar a utilização demasiada do Judiciário não pelo cidadão hipossuficiente que necessita assegurar seus direitos já garantidos, mas sim pelas grandes corporações, empresas multinacionais, que utilizam ao seu favor os preceitos da Justiça para cobrar e ampliar seus créditos, da mesma maneira para procrastinar de forma dolosa litígios desfavoráveis.

O professor Kazuo Watanabe (online) aludiu sobre a Resolução nº. 125/2010, do CNJ, que até a edição do novo CPC, era o instrumento normativo mais importante sobre mediação e conciliação, na instituição de políticas públicas no tratamento de conflitos, em conjunto com o Poder Judiciário. Em seu parecer reconheceu que os processos repetitivos dão causa ao congestionamento em que se encontra o Poder Judiciário. “Essa situação é decorrente, em

grande parte, das transformações por que vem passando a sociedade brasileira [...] do fenômeno de *processos repetitivos*, que vem provocando a sobrecarga de serviços no Judiciário”.

Nesse contexto temos que a principal mudança com a finalidade de proporcionar efetividade, segurança jurídica, uniformidade dos julgamentos e força aos precedentes jurisprudenciais, ocorreu com a instituição do artigo 103-A da Carta Magna. Impôs a atribuição de efeito vinculante às Súmulas do Supremo Tribunal Federal “em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal” (Constituição Federal, 1988).

Cabe notar, que outras reformas processuais foram consolidadas pela Emenda Constitucional n.º. 45/2010. Merece destaque, o artigo 285-A do CPC de 1973, que versa sobre matéria controvertida em primeiro grau de “casos idênticos”, os artigos 543-A, 543-B e 543-C que disciplinam a sistemáticas da repercussão geral e o artigo 543-A, que aborda os recursos repetitivos.

Repare-se que o revogado artigo 285-A do CPC vigente em nada expõe quanto a repetitividade destas demandas. Todavia, é frequentemente empregado como principal instrumento para sua racionalização. Estabelece que, se determinada “matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos”, abrevia-se o processo. Dessa maneira, dispensa-se a citação e profere sentença com o mesmo teor da anteriormente prolatada. Esse mecanismo, no tocante dos tribunais superiores, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal é regulamentado na repercussão geral e nos recursos repetitivos.

Com base original do “incidente de coletivização”, o novo CPC inovou ao objetivar a solução de questões pertinentes ao afogamento do Poder Judiciário e à uniformização dos julgamentos. Oportuno se faz, discorrer sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, previsto no novo CPC, nos artigos 976 e seguintes. Numa perspectiva prática seu objetivo visa à uniformização dos julgamentos. Para sua aplicação, faz-se necessário que determinada controvérsia seja passível de multiplicação de causas com a mesma questão unicamente de “direito” e, que haja risco de ofensa à segurança e à isonomia jurídica.

Assim sendo, não basta um potencial risco de multiplicação (perigo abstrato), faz-se necessário que essa reprodução de processos seja concreta e efetiva para instauração do incidente (ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, 2015). Desta forma, deve ocorrer essa efetiva potencialidade de difusão de demandas da mesma questão de direito.

Com isto, firma-se um Precedente Judicial, originando um “procedimento modelo”. O prazo para seu julgamento não ultrapassará um ano, tendo preferência sobre os demais feitos.

Esta exceção dá-se nos casos em que envolvam réu preso ou pedido de habeas corpus (art. 980). Se aceito, haverá a suspensão de processos pendentes que tramitam no Estado ou na região. Julgado o Incidente, seu teor será aplicado a todos os processos que versarem sobre a mesma questão de direito e que tramitam na área do respectivo tribunal.

A decisão da referida incidência também vincula casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito que venham a tramitar no território de competência do tribunal. Poderá haver sua revisão que será realizada pelo mesmo tribunal. Do julgamento de mérito do Incidente caberá recurso extraordinário ou especial, com efeito suspensivo. Apreciado o mérito, a tese jurídica se for adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, deverá valer em todo território nacional e a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito (art. 987, §2º).

Em suma, mesmo não possuindo vínculos, as disputas repetitivas e os meios consensuais, se encaixam. De um lado, temos a Conciliação como um filtro de ajuizamento de demandas. Por outro lado, temos os instrumentos processuais que lidam com essas “demandas repetitivas”. Inserem-se na medida que o Judiciário, por meio da Conciliação, tenta propiciar a solução aos inúmeros processos que envolvem determinados litigantes repetitivos.

Manifestam-se como o grande problema da “justiça de massa” e geralmente relacionam-se com: direito do consumidor, disputas que envolvem planos com contratos de adesão, cobranças de dívidas relacionadas a empréstimos que foram contraídos mediante condições semelhantes, planos de saúde, DPVAT, financiamentos habitacionais ou de veículos, ações previdenciárias, ações relacionadas ao seguro, dívidas com concessionárias de telefonia celular, execuções de débitos fiscais, ações indenizatórias por consumidores, entre outras.

Na busca por soluções, a Conciliação apresenta-se como resposta às disputas repetitivas. Estes “meios consensuais de resolução de disputas repetitivas” visam propiciar a solução, por meio de uma composição amigável, das demandas repetitivas.

A Semana Nacional da Conciliação, em 2014, promovida pelo CNJ, reforçou a importância à solução destes litígios. O fortalecimento da Política Nacional de Conciliação tem como foco a atenuação do número de demandas judiciais que, no Brasil, se aproxima dos 100 milhões.

A Resolução nº 125/2010, alterado pela Emenda nº 1/2013, estabeleceu em seu artigo 6º e incisos, que dentre outras práticas estabelecidas, caberá ao CNJ, “realizar gestão junto às empresas, públicas e privadas, bem como junto às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas autocompositivas” (inciso VII) e “atuar junto aos entes públicos e grandes litigantes de modo a estimular a autocomposição” (inciso VIII). Nota-se assim, a

preocupação do CNJ com o acúmulo de processos e, por conseguinte seu congestionamento no Judiciário, principalmente, em relação aos litígios repetitivos.

Evidencia-se o estímulo a “Semana da Conciliação”, entre outros programas de incentivo a prática consensual, nas disputas repetitivas, com o propósito de assegurar soluções mais céleres, sendo o diálogo a base para uma composição amigável. Prioriza-se a satisfação dos interesses e, por consequência, a diminuição destas demandas tramitando no Judiciário.

## **2.1 Dificuldades práticas nas demandas repetitivas**

A princípio, torna-se fundamental o estudo das partes que compõem as demandas repetitivas. Galanter (1975) propõe uma análise minuciosa sobre a realidade da sociedade que utiliza o Poder Judiciário. Embora, existem inúmeros posicionamentos, fica nítido o repetitivo uso pelos indivíduos e as organizações no Judiciário.

Dessa forma, é preciso diferenciar os litigantes repetitivos dos litigantes ocasionais. Os litigantes repetitivos encontram-se em um número reduzido de agentes, mas de grande quantidade de processos tramitando no Judiciário brasileiro. Podemos elencar o Poder Público (órgãos e autarquias da União, dos Estados e dos Municípios), as empresas concessionárias prestadores de serviços, as instituições bancárias e financeiras, além de empresas e setores privilegiados de consumo, varejo e serviço.

Como já exposto acima, em estudo realizado pelo CNJ, demonstra que dos 100 maiores litigantes, referente a 2011, os setores públicos federal, estadual e municipal estavam presentes, num total de 23% dos novos casos. As instituições bancárias apresentavam-se com 10,88% e as concessionárias de telefonia em 1,88% de casos distribuídos.

Por seu turno, os litigantes ocasionais (consumidores, clientes, empregados, investidores), normalmente considerados hipossuficientes, procuram a Justiça com uma frequência menor. Geralmente, utilizam-se do Judiciário para a solução de controvérsias relacionadas a direitos imprescindíveis.

Asperdi (2014, p. 87) examina os possíveis benefícios auferidos pelos litigantes repetitivos, principalmente, pela frequência em que lidam com estas situações. Considera que: (i) possuem mais poder de barganha do que o litigante eventual; (ii) têm mais recursos (financeiros) para contratação de advogados que os assessorarão nesses procedimentos; (iii) possuem mais informações sobre os procedimentos e sobre as disputas em si; (iv) beneficiam-se da confidencialidade dos meios alternativos, inclusive dos consensuais; (v) conseguem escolher o procedimento que lhes será mais vantajoso; (vi) por manterem contato com os

terceiros com frequência, firmam um relacionamento (convivência) com estes e possuem mais elementos para escolher mediadores e conciliadores com os quais estejam familiarizados.

Como é sábio, os grandes litigantes por possuírem uma capacidade maior de analisar suas chances de êxito são preparados na escolha das disputas. Assim, faz-se essencial na Conciliação, assegurar e preservar os direitos e interesses destes litigantes ocasionais, justamente como forma de equilibrar as relações.

Portanto, torna-se fundamental a realização de estudos, no sentido de aperfeiçoar e aprimorar as técnicas utilizadas nas disputas repetitivas, na Conciliação. Oportuno também, a elaboração de análises dos atores (partes, advogados, conciliadores) envolvidos, das práticas de triagem empregadas, das condições de acesso e do papel desempenhado pelo Poder Judiciário.

Acrescente-se ainda, a criação de mecanismos com o fim de inibir os problemas, como informações sobre a disputa em si, disparidade entre as partes, poder de barganha e representatividade jurídica, que os meios consensuais tenham que enfrentar.

Outra preocupação é, que geralmente, nestas situações, os postulantes ocasionais (sociedade em si) não costumam ser representados por advogados. Ou se são, usualmente, pelo fato de não possuírem vínculos entre outras características, acabam não sendo tão bem instruídos. Isto, não ocorre com os litigantes repetitivos, já que possuem, em princípio, maior ligação com seus advogados e recursos financeiros na contratação de advogados especializados para estes tipos de demandas. Em consequência, o tempo utilizado nessas audiências são curtos, que dificultam o uso da comunicação aberta, aplicando-se somente diálogos fechados: negativos ou positivos.

Ademais, as Conciliações nas disputas repetitivas devem ser ministradas por um conciliador. Este, de forma imparcial, deve se atentar no acordo para que as partes, de forma livre e informada, possam chegar a um consenso. Seu papel é o de equilibrar a disparidade entre os litigantes repetitivos e os ocasionais. Como já referido, os litigantes repetitivos possuem maiores informações e poder de barganha sobre os litigantes ocasionais. Desta forma, cabe ao conciliador minimizar efeitos negativos que possam advir com esse desequilíbrio entre as partes.

Numa exemplificativa possibilidade de equilibrar essas relações, remetemo-nos a trazer os legados de Aristóteles e Habermas, além da técnica de empoderamento. Aristóteles em sua obra “Ética à Nicômaco” (2007), projeta a justiça, no qual em relação a dois extremos, o justo seria o médio-termo, o proporcional. Estimado o dano, tem-se a perda de um lado e o ganho do

outro. Dessa forma, para se atingir a justiça é necessário o meio-termo, apurado por uma proporção aritmética. Com isto, o justo seria dar a cada pessoa o que lhe é devido, merecido.

No entanto, Habermas (1989) indaga por meio da ética discursiva o que seria justo em uma discussão. Esclarece que:

Num Discurso prático, os participantes tentam ter clareza sobre um interesse comum; ao negociar um compromisso, eles tentam chegar a um equilíbrio entre interesses particulares e antagônicos. Também os compromissos estão submetidos a condições restritivas, porque é de supor que um equilíbrio equitativo (fair) só pode ter lugar mediante a participação com iguais direitos de todos os concernidos. (HABERMAS, 1989, p. 93-94).

Esse entendimento, no âmbito da Conciliação trata-se de uma ação comunicativa. Deve-se promover nas soluções de controvérsias, um mútuo respeito, liberdade e equilíbrio das relações. Na ética discursiva, a verdade, a correção, a ética e a inteligibilidade são essenciais para a formação de um Consenso entre as partes.

Quanto a técnica de empoderamento, reportamo-nos à mediação transformativa em que faz seu uso constante. Em síntese, o modelo transformativo, advém de três escolas clássicas: Modelo Tradicional-Linear de Harvard, o Modelo Transformativo de Bush e Folger e o Modelo Circular-Narrativo de Sara Cobb. Importa para nós, registrarmos a ideia da escola clássica do Modelo Transformativo de Robert A. Barush Bush, teórico da negociação e Joseph F. Folger, teórico da comunicação.

Este modelo Transformativo faz com que a transação, na mediação, seja vista como uma possibilidade e não como fim. Nesta técnica não existe a intervenção de um terceiro. O mediador, apenas utiliza-se de técnicas de negociação para viabilizar o diálogo entre as partes.

As partes, juntas, de forma autônoma e numa ponderação de equilíbrio constroem uma decisão por meio do diálogo. Recria, reestrutura e renova laços afetivos, morais, legais, financeiro, entre outros. Visa-se um consenso. Portanto, a mediação transformará o modo das partes conflitantes de verem o conflito, já que o poder criativo delas não está limitado as normas, e sim, a satisfação de seus interesses.



### **3. TEORIA DOS PRECEDENTES NOS MEIOS CONSENSUAIS DE DISPUTAS REPETITIVAS**

Estudamos até o presente momento os meios consensuais nas demandas repetitivas, suas possibilidades e dificuldades. Entretanto, verifica-se como um dos pontos chaves desse trabalho, vislumbrarmos à aplicação da teoria dos Precedentes.

Segundo entendimento da professora Ada Pellegrini Grinover (2006, p. 50):

Uma das respostas adequadas para o desafio criado por um crescimento desmesurado [de causas repetitivas e recursos ao Supremo] foi a súmula vinculante, que não tem apenas o efeito de impedir os recursos sobre a matéria já sumulada, mas, sobretudo, o de fixar uma orientação a ser obrigatoriamente seguida pelo Poder Judiciário em geral. E, especialmente, pela Administração direta e indireta, responsável pela maioria dos recursos perante o Supremo Tribunal Federal.

O novo Código de Processo Civil contemplou importantes mecanismos em relação aos Precedentes, embora, tenha-se excluído o capítulo que constava no projeto, especificamente, sobre o Precedente Judicial.

O Precedente ao ser constituído passa a ser utilizado como parâmetro às demais demandas análogas. Portanto, caracteriza-se por ser uma “decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos” (DIDIER, 2012, p. 385).

Destina-se a assegurar maior previsibilidade e segurança na realização do direito. Proporciona um tratamento isonômico aos jurisdicionados na medida que os magistrados são obrigados a seguir determinado posicionamento. Registra-se a importância deste tratamento nas demandas repetitivas.

Conforme já mencionado neste artigo, uma das inovações do novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, foi a valorização dos Precedentes por meios dos institutos de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) e o mecanismo do recurso repetitivo, descrito de forma mais explícita, inclusive para o Supremo Tribunal Federal.

Os Precedentes revelam-se importantes instrumentos para as Conciliações, nas demandas repetitivas, desde que adequadamente empregados. São inúmeras suas vantagens, como por exemplo, a previsibilidade.

Isto faz com que sua utilização nos meios consensuais de demandas repetitivas seja essencial, na medida que, os litigantes conhecendo a posição adotada nos tribunais, optam por uma composição amigável, como melhor maneira de se resolver o impasse. Desse modo, torna-

se possível a razoável duração desses conflitos, juntamente com a efetivação da isonomia, da segurança jurídica e da uniformização dos julgados.

Outro aspecto importante, refere-se a hierarquia do efeito vinculante das decisões. Contribui-se para que seja assegurado e respeitado o tratamento repetitivo das demandas. Para isto, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece vários parâmetros para que uma determinada questão assuma forma de um Precedente Judicial. Explica José Rogério Cruz e Tucci (2004, p. 170):

O efeito vinculante das decisões já proferidas encontra-se condicionado à posição hierárquica do tribunal que as profere. Normalmente, na experiência jurídica da common Law, o julgado vincula a própria corte (eficácia interna), bem como todos os órgãos inferiores (eficácia externa). Não se delinea possível, à evidência, a aplicação dessa regra em senso contrário (destaques no original).

Entretanto, Vicente Greco Filho (2006, p. 389-390) elucida que “a ordem jurídica repugna o fenômeno de casos iguais serem decididos de maneira diferente, mas em contrapartida é preciso evitar a estagnação que poderia ocorrer com a uniformização perene”. Desta forma, é necessário ponderar a estabilidade nas relações jurídicas com as alterações sociais em razão de uma sociedade dinâmica e mutável.

Assim a técnica de superação, mostra-se capaz de proporcionar dinamicidade ao Precedente Judicial. A sua proteção será mensurada pela força e grau de conhecimento que possui na sociedade. Quanto maior eficácia e publicidade, maior será o seu grau de proteção. Sua força vinculante “não impede que uma determinada tese dominante, antes sedimentada, venha a ser ultrapassada, de acordo com a modificação do contexto sócio-político em que está situada determinada comunidade” (BASTOS, 2012, p. 145). No entanto, esta técnica só deve ser aplicada quando houver necessidade, tendo em vista a proibição de seu uso indevido.

Por todo exposto, pode-se chegar à seguinte conclusão quanto ao instituto da conciliação e o uso do Precedente Judicial: ambos são autônomos podendo coexistir no mesmo processo sem um anular o outro. Posto que, o conciliador ou mediador tendo conhecimento do entendimento do respectivo Tribunal por meio das demandas repetitivas e precedentes poderá ter melhores amparos e argumentos técnicos de normalização de conflitos para esclarecer sobre o desfecho daquele processo, expondo a justiça consensual o melhor caminho a seguir pelas partes.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Nesse trabalho, não pretende-se concluir. Apenas fixar algumas sugestões ou ideias que possam servir de parâmetros para pesquisas e estudos mais demorados e verticalizados sobre o assunto.

O novo Código de Processo Civil privilegiou o modelo consensual como forma de uma maior efetivação da Justiça e flexibilização de seus mecanismos, incentivando sua prática, seja na esfera endoprocessual ou na esfera extraprocessual. Esta flexibilização traduz na tentativa de endereçar questões pertinentes ao desafogamento do Poder Judiciário e à uniformização dos seus julgamentos. Ainda, busca-se a utilização dos meios consensuais para a solução das demandas repetitivas.

Compreendida pela pacificação com Justiça, a Conciliação, destaca-se do litígio pela rápida resposta à demanda proporcionada pela desburocratização que o meio alternativo de solução de conflitos traz. Como eixo que liga o direito fundamental de acesso à justiça e o princípio da celeridade, busca-se a diminuição de processos em nosso sistema jurídico, principalmente, das disputas repetitivas. Sua estrutura está na composição amigável e tem como escopo a melhor solução do impasse. Visa a satisfação judicial de interesses entre as partes, proporcionando celeridade e, por conseguinte, uma prestação jurisdicional eficaz.

O uso da Conciliação nas demandas repetitivas ainda caminha e se faz mister um aperfeiçoamento de seus meios de comunicação em termos de: o papel exercido por todos os envolvidos; as práticas de triagem; disparidades entre as partes; condições de acesso; precedentes; utilização de técnicas e o papel do Judiciário.

Assim, após exposição de questões relativas à Conciliação no novo Código de Processo Civil, pode-se concluir que, do ponto de vista teórico e prático, é possível a utilização dos Precedentes em litígios repetitivos como instrumento de celeridade, economia processual e efetividade na solução das demandas.

Em relação à questão teórica, não vislumbramos impedimentos jurídicos. O grande desafio está relacionado as questões operacionais ou práticas. Ressalta-se que a sua eficácia depende ainda de medidas institucionais adequadas, dentre elas: melhor preparo do agente conciliador, investimento no sistema logístico, unificação e acesso rápido às decisões repetitivas frente ao caso concreto. Representa um resgate da linguagem, do diálogo, do

consenso, nas relações conflitantes. Faz com que as relações sejam solucionadas sem que se mova a “máquina” do Judiciário.

Com isso, a conciliação poderá ingressar nas demandas repetitivas, mediante a participação do conciliador que, utilizando-se de recursos específicos de resolução ajude os demandantes a chegarem em um consenso, pondo fim ao processo.

Assim cria-se um mecanismo de resolução cujo Direito deixa naquele momento de ser a fonte principal de solução, para assumir um papel acessório. As partes transformam-se em fonte principal, protagonistas do processo para dirimir suas questões pessoais, assistidos pelo conciliador, buscando um meio-termo, para que sintam-se ao final confortáveis com o resultado obtido, no qual o justo preponderou.

Com efeito, a conciliação poderá brevar o narcisismo jurídico e egoístico para uma amigável composição e resolução de conflito, de forma célere e eficaz trazendo alívio e segurança para quem espera uma resposta e incumbência justa do Poder Judiciário.

Conseqüentemente, a autocomposição é o futuro do Poder Judiciário para solução de demandas, com fundamento na autonomia da vontade privada para resolver seus próprios conflitos, consolidando o direito fundamental de acesso à justiça e da efetiva participação da parte no processo.

## **REFERÊNCIAS**

ARENHART, S.C; MARINONI, L.G.; MITIDIERO, D. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2001.

BANDEIRA, R. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, 12 dez. 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62336-ultima-edicao-da-semana-nacional-de-conciliacao-alcanca-53-de-acordo>. Acesso em: 01 de jul. 2015.

\_\_\_\_\_. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, 17 de mar. 2015. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/77323-adepto-da-conciliacao-novo-codigo-civil-tornara-a-justica-mais-agil-avalia-conselheiro-do-cnj>. Acesso em: 01 de jul. 2015.

BASTOS, Antonio Agonias Aguiar. **O devido processo legal nas demandas repetitivas**. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em 10 fev. 2016.

\_\_\_\_\_  
BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 05 fev. 2016.

\_\_\_\_\_  
BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O relatório 100 litigantes de 2012(referente 2011)**. Disponível no site do Conselho Nacional de Justiça ([www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)). Acesso em 23 de fev. 2016.

\_\_\_\_\_  
BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números**. Brasília, 2014. Disponível em <[ftp://ftp.cnj.jus.br/Justica\\_em\\_Numeros/relatorio\\_jn2014.pdf](ftp://ftp.cnj.jus.br/Justica_em_Numeros/relatorio_jn2014.pdf)>. Acesso em 26 de jul. 2015.

\_\_\_\_\_  
BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução125/2010**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos>>. Acesso em 10 jun. 2015.

\_\_\_\_\_  
BRASIL. **Decreto nº 359, de 26 de abril de 1890**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D370.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D370.htm)> Acesso em 14 mai. 2015.

\_\_\_\_\_  
BRASIL. **Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850**. Determina a ordem do Juízo no Processo Comercial. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/decreto/Historicos/DIM/DIM737.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/decreto/Historicos/DIM/DIM737.htm)>. Acesso em 15 abr. 2015.

\_\_\_\_\_  
BRASIL. **Projeto do Novo Código de Processo Civil** (Projeto de Lei nº 8.046/10). Disponível: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=FF4FB8CE3F68B9686C74CD5692C30545.proposicoesWeb2?codteor=1246935&filename=Tramitacao-PL+8046/2010](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FF4FB8CE3F68B9686C74CD5692C30545.proposicoesWeb2?codteor=1246935&filename=Tramitacao-PL+8046/2010)>. Acesso em: 07 jul. 2015.

\_\_\_\_\_  
BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973** – institui o Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. **BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995** – Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Códigos. Saraiva. São Paulo: Saraiva, 2013.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **A reforma do sistema judicial**. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

DIDIER, Fredie Jr.; BRAGA, Paula S.; OLIVEIRA, Rafael. **Curso De Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela**. Vol 2. 7 Ed. Editora Jus Podivm. 2012.  
FISS, Owen. Contra o acordo. In: FISS, Owen. **Um Novo Processo Civil: estudo norte americanos sobre a jurisdição, constituição e sociedade**. Coord. Trad. Carlos Alberto de Salles. Trad. Daniel Godinho da Silva e Melina de Medeiros Rós. São Paulo: RT, 2004. P. 121/145.

GALANTER, Marc. Why the “Haves” Come Out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. Originally published in Volume 9:1 Law and Society Review, 1974. Reprinted (with corrections). In: COTTERRELL, R. (Ed.) **Law and Society**, Aldershot, Dartmouth, 1994. Disponível em: <<http://marcgalanter.net/>>. Acesso em 15 abr. 2009.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. Vol. 02. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Mudanças estruturais no processo civil brasileiro**. In: Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil. Ano VIII. n. 44. São Paulo: IOB Thomson, Nov/Dez 2006.

HABERMAS Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Tradução Guido. A. de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais** e dá outras providências. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **Dispõe sobre a informatização do processo judicial**; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. São Paulo: Saraiva, 2009.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 5. ed. Rio de Janeiro, v. 1 e 3. Forense, 1978.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesse**. São Paulo. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf>>. Acesso em 20 de jul. 2015.